



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.004624/2008-41
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.036 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente TRANSLOCAL-INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 05/04/2008

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DO VEICULO. TRANSPORTADOR. NÃO CONCLUSÃO DO TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O roubo de veículo transportador de mercadoria que se encontre sob a aplicação do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro não é, por si só, excludente da responsabilidade tributária do beneficiário do regime quanto à conclusão do trânsito, em face de ocorrência de caso fortuito ou de força maior. O roubo da carga transportada corresponde à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 252 a 265), interposto pelo Contribuinte, em 6 de março de 2021, em face do Acórdão nº 3401-008.681 (e-fls. 234 a 239), de 11 de dezembro de 2019, proferidos pela 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 05/04/2008

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DO VEICULO. TRANSPORTADOR. NÃO CONCLUSÃO DO TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O roubo de veículo transportador de mercadoria que se encontre sob a aplicação do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro não é, por si só, excludente da responsabilidade tributária do beneficiário do regime quanto à conclusão do trânsito, em face de ocorrência de caso fortuito ou de força maior. O roubo da carga transportada corresponde à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados.

Recurso Voluntário Improvido.

Lançamento mantido.

Na deliberação assim ficou estabelecido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 282 a 286), de 21 de abril de 2021, o Presidente 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para que seja rediscutido o reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior na hipótese de roubo de carga de mercadorias importadas, visando à exclusão da responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes e da multa aplicada.

A Fazenda Nacional, em Contrarrazões (e-fls. 288 a 301), de 22 de maio de 2021, pugna pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Contribuinte, caso assim não se entenda, que seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo.

Além deste requisito da tempestividade é necessário, em específico, frente ao alegado em Contrarrazões pela Fazenda Nacional, de que se demonstre e comprove a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma.

A Fazenda Nacional sustenta que não há divergência de teses jurídicas por se tratar de quadro fático e probatório diverso. Cita-se trecho das Contrarrazões para elucidar o alegado:

É preciso destacar que na verdade o contribuinte não se desincumbiu, com êxito, do ônus de demonstrar de modo analítico a divergência de teses entre órgãos julgadores diversos sobre a mesma matéria.

Isso porque observando-se o recurso, nota-se que em relação a todos os pontos objetos de insurgência, o recorrente limita-se a contrapor ideias, teses, mas não demonstra que esse dissídio ocorreu entre casos com molduras fáticas semelhantes.

Assim, muito embora o r. despacho tenha entendido que a divergência jurisprudencial foi demonstrada, verifica-se que na realidade os recorrentes **não demonstraram a similitude dos casos concretos cotejados** de forma a provar que, embora pudessem ter entendido no mesmo sentido, os Colegiados divergiram quanto às teses jurídicas adotadas.

Para que o recurso especial seja admitido, não basta que as ideias, teses ou fundamentos estampados num e noutro julgado sejam inteiramente diversos ou mesmo contrapostos. É preciso comprovar que os casos concretos nos quais foram aplicados são semelhantes. Tal demonstração não ocorreu em relação a nenhuma das matérias objetos de insurgência.

As decisões proferidas nos paradigmas indicados pela Recorrente se deram com base em contexto fático peculiar, distinto do apresentado nestes autos.

Muito embora a demonstração de divergência jurisprudencial não exija identidade de tributos, ela demanda a semelhança das situações fáticas confrontadas. E, no presente caso, não foi demonstrada a similitude, assim como de fato não há semelhança dos contextos.

O recorrente não pode demonstrar o dissídio a partir do seu ponto de vista. Se assim o fosse, abriria espaço para uma diversidade de recursos, cuja finalidade fugiria de seu escopo que é a uniformização de teses jurídicas.

Exemplificativamente, seria possível interpor recurso especial quanto à questão de prova. O recorrente entendeu como provado. A decisão recorrida concluiu em sentido contrário. Bastaria indicar acórdãos como paradigmas, envolvendo situações aleatórias, ou até mesmo relativa à mesma infração, que considerou como provado. Pronto.

Porém, não é assim. A divergência jurisprudencial somente se mostra comprovada diante de situações semelhantes. E não é esse o caso.

Para que o recurso especial seja admitido, não basta que as ideias, teses ou fundamentos estampados num e noutro julgado sejam inteiramente diversos ou mesmo contrapostos. É preciso comprovar que os casos concretos nos quais foram aplicados são semelhantes. Tal demonstração não ocorreu.

O entendimento da decisão recorrida, bem como dos paradigmas, está baseado na análise de fatos e elementos de provas constantes dos autos.

Não há uma efetiva divergência de teses jurídicas. Há antes um quadro fático e probatório diverso.

Nesse sentido, o recurso especial manejado pelo contribuinte não merece sequer ser conhecido, razão pela qual a Fazenda Nacional pugna para que lhe seja negado seguimento.

Com a devida vênia ao entendimento exposto acima, que de forma genérica afirma de que não foi demonstrado divergência de teses jurídicas, verifica-se na análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte que restou demonstrado as e-fls. 257 a 260 a divergência interpretativa da legislação frente a fatos similares. Corrobora-se com esse entendimento o Despacho de Admissibilidade que bem pontua:

Pois bem. Em apertada síntese, a **decisão recorrida** entendeu que o roubo de veículo transportador de mercadoria que se encontre sob a aplicação do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro não é evento excludente da responsabilidade tributária do beneficiário do regime quanto à conclusão do trânsito, em face da descaracterização do roubo como caso fortuito ou de força maior. E, ainda, decidiu que o roubo da carga transportada corresponde à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. Nesse sentido, confirmam-se os trechos do voto abaixo transcritos:

(...)

De fato, de acordo com o art. 595 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 2002), essa é uma das apurações a ser empreendida pela autoridade aduaneira:

(...)

Por sua vez, no **acórdão paradigma** indicado restou consolidado o entendimento segundo o qual o roubo ou o furto da carga transportada ou depositada correspondem à hipótese de excludente de responsabilidade nos termos do artigo 595 do Decreto 4.543/2002. Confirmam-se trechos dos votos (...)

Do exposto, por entender-se que foi demonstrada e comprovada a divergência jurisprudencial, vota-se pelo conhecimento.

Quanto ao mérito a questão cinge-se ao reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior na hipótese de roubo de carga de mercadorias importadas, visando à exclusão da responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes e da multa aplicada.

No acórdão ora recorrido entendeu-se que o roubo de veículo transportador de mercadoria que se encontre sob a aplicação do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro não é evento excludente da responsabilidade tributária do beneficiário do referido regime quanto à conclusão do trânsito.

O Contribuinte relata em seu recurso dos fatos, com a indicação do Boletim de Ocorrência, que foi vítima de **“um bando armado e especializado que, valendo-se de 2 veículos, rendeu o motorista do caminhão transportador e o levou para uma rua próxima do local dos fatos, onde surgiu um outro caminhão, utilizado pela quadrilha criminoso para desengatar e acoplar a carreta, evadindo-se com a carga roubada”**, acrescenta decisão do

STJ no REsp. nº 1.171.027/RJ, que assentou entendimento de que o roubo da carga transportada constitui motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade tributária e aduaneira do transportador.

Com a devida vênia, verifica-se que não procede esse entendimento.

Matéria já objeto de vários julgados por esta Turma como se pode verificar no Acórdão nº 9303-006.479, de relatoria do il. Conselheiro Andrada Marcio Canuto Natal, com o qual se está de acordo. Veja-se a ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 13/12/2004

ROUBO DE CARGA. TRANSPORTADOR. DEPOSITÁRIO. CASO FORTUITO INTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA.

O roubo ou o furto da carga transportada ou depositada constitui o que os Tribunais Superiores convencionaram chamar de caso fortuito interno, por tratar-se de um risco inerente à atividade empresarial desenvolvida pelo transportador e/ou pelo depositário. Por isso mesmo, passível de ser evitado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça REsp nº 1.172.027 RJ (2009/02457394).

Em deliberação, no Acórdão nº 9303-009.407, de relatoria do il. Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, entendeu-se assim:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 24/06/2004

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA.

O roubo da carga transportada corresponde à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto e cujos efeitos poderiam ser evitados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, no Acórdão nº 9303-011.284 e no Acórdão nº 9303-011.494, reiterou-se esse entendimento.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, primeiramente, peço vênia ao ilustre conselheiro Valcir Gassen, que tanto admiro, para externar meu posicionamento sobre a matéria trazida em recurso – qual seja, se o roubo de veículo transportador de mercadorias seria de per si excludente da responsabilidade tributária, enquadrando-se como evento decorrente de “força maior”.

Importante trazer que à época dos fatos, estava vigente a seguinte norma no Regulamento Aduaneiro (Grifos Meus) – RA/2002:

“Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria”

Posteriormente, houve alteração com o Decreto 6.759/09 – que contemplou a seguinte redação:

“Art. 660. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 655 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

[...]

*Art. 664. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 660, **verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.***

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

*§ 2º **As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.***”

Constata-se que o Decreto 8.010/13 alterou tais dispositivos sem relevantes alterações (Grifos Meus):

“Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 2º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o caput na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos créditos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)
[...]

Art. 664. A responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)”

Mister, então, entender ser notória a existência de roubos de carga no país, sendo previsível e inevitável o roubo.

Proveitoso lembrar que todo registro de declaração – Boletim de Ocorrência é assinado pelo declarante, que se responsabiliza pela veracidade do seu conteúdo.

Há, ainda, uma figura delitiva específica para incriminar a conduta da pessoa que comunica falsamente a ocorrência de crime a autoridade policial, que se encontra prevista no artigo 340 do Código Penal.

O que, por conseguinte, não há como ignorar os elementos trazidos pelo administrado, com a percepção inicial de que o sujeito passivo possa ter agido de má fé, pois se assim fosse, tal dispositivo seria inócuo e impraticável no mundo jurídico.

Ademais, recorda-se que, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal traz (Grifos meus):

“Art. 4º. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

[...]”

Sendo assim, para analisar o enquadramento do caso vertente à hipótese excludente de responsabilidade trazida pelo Regulamento Aduaneiro, torna-se necessário utilizar como premissa de que o sujeito passivo expôs os fatos com a verdade e procedeu com boa-fé.

E, ato contínuo, verificar se o caso se enquadra nos conceitos de caso fortuito ou força maior.

Para melhor elucidar os conceitos, trago os já trabalhados pelo De Plácido e Silva:

“Caso fortuito:

É expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, para indicar todo caso que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar.

Com efeito, todos os eventos que ocorrem, sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação devem ser enquadrados como caso fortuito. Tal conceito considero o acaso e a imprevisão.

No que tange ao conceito de força maior, tem-se de ser um fato previsível, que não se pode evitar, considerando ser “mais forte” que a vontade ou ação do homem. O que reflete a irresistibilidade.

Dessa forma, caso fortuito ou força maior tem como características a impossibilidade de serem evitados, previstos ou não previstos e a inevitabilidade

Sendo assim, em vista do transcrito, entendo pela exclusão da responsabilidade da transportadora pela falta de mercadoria sob regime de trânsito aduaneiro, em decorrência do roubo por se caracterizar como caso fortuito ou força maior, **mas desde que os elementos trazidos aos autos do processo sejam suficientes para se demonstrar que o caso em questão confere com a hipótese excludente de responsabilidade.**

No caso vertente, considerando ser essencial os elementos trazidos aos autos, importante trazer parte do relatório do acórdão recorrido:

“[...]

Segundo consta da descrição dos fatos, relatada no auto de infração, em 13/07/2005, o representante legal da beneficiária do transito comunicou a ocorrência do furto das mercadorias, apresentando cópia do Registro de Ocorrência nº 489/2005 (fl. 23), da Delegacia de Juquiá — SP, emitido em 30/05/2005. que relata em síntese que, o motorista do veículo foi abordado por volta das 20:15 hs de 29/05/2005 e que a natureza da ocorrência foi o roubo do veículo e carga. O documento policial registra que o fato foi comunicado em 30/05/2005 as 03:15 horas. Localizado apenas o caminhão/trator, não havendo notícias do semi-reboque que continha as Mercadorias. ”

Frise-se que o STJ já pacificou essa discussão. Tanto que em julgamento do Recurso Especial 927.148/SP, asseverou não ser *“razoável exigir que os prestadores de serviço de transporte de cargas alcancem absoluta segurança contra roubos, uma vez que segurança pública é dever do Estado.”*

Reforçando, é de se considerar também que o STJ refletiu sobre essa questão em acórdão de embargos de declaração opostos em face do acórdão do REsp 1.172.027/RJ, consignando a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR, CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.

2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

Sendo assim, vê-se que não mais prospera o entendimento dado em acórdão do recurso especial desfavorável ao contribuinte no sentido “que o roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembarçada não elide a responsabilidade de transportadora pelo pagamento do valor apurado no auto de infração [...]”. Eis que tal direcionamento foi reformado quando da apreciação de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo.

Proveitoso trazer, assim, parte do voto considerado no acórdão de embargos:

“[...]

No mais, tenho por acertado o posicionamento ali defendido segundo o qual o roubo, nas circunstâncias concretas apresentadas de fato inevitável, embora previsível, é fato a ilidir a responsabilidade do transportador, seja para o fim de afastar a obrigação contratual, seja para lhe impedir, por conseguinte, outra obrigação, a exemplo da imposição tributária.

Importante ressaltar o nexo causal como ponto principal da imputação danosa e suas consequências de reparação, na medida em que ninguém pode ser punido por fato que não deu causa.

[...]

Por força desse entendimento, pode-se concluir que nenhuma pessoa pode impedir, conquanto possa antever, a ação criminosa armada, se não dispõe de aparato e de treinamento específico.

A realidade, ao contrário, nos mostra que muitas vezes até os agentes de segurança, que, em princípio, encontram-se aptos a enfrentar tal situação, são reféns dos grupos criminosos.

[...]”

Tal decisão, que considerou decisões já dadas por aquele Tribunal, restou transitada em julgado em 23.4.2014.

Em vista de todo o exposto, votei por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama